

**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo

ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ.



### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 2023.08.01.01

Tomada de Preços nº 002/2023

**LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, já devidamente identificada nos autos do feito vertente, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, através de sua Representante Legal *in fine* assinada, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela licitante OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, autos em epígrafe, o que faz na forma das razões em anexo, com fundamento nas disposições da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e demais legislação aplicável.

Termos em que, pede e espera deferimento.

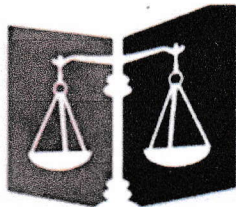
Aracati/CE., 1º de setembro de 2023.

Lidiane da Rocha Correia

Advogada – OAB 33477

Lidiane da Rocha Correia  
Advogada OAB/CE 33477

Lidiane Correia Sociedade Unipessoal de Advocacia



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA  
ESTADO DO CEARÁ.

**RECORRENTE:** OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**CONTRARRAZOANTE:** LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

**PROCESSO** nº 2023.08.01.01

**TOMADA DE PREÇOS** nº 002/2023

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**, já identificada nos autos do feito vertente, vem, com o devido respeito e acatamento, perante o Excelentíssimo Presidente da Câmara, através de sua Representante Legal que esta subscreve, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES** em face de Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação apresentado pela empresa **OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, o que faz com fundamento nas disposições da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) e demais legislação aplicável, pelo que passa a expor e a requerer articuladamente:

#### **I DA TEMPESTIVIDADE**

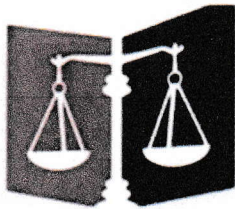
Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Registre-se que esta empresa foi devidamente comunicada, via e-mail, no dia 30 de agosto de 2023.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

*Lidiane da Rocha Correia*  
Advogada OAB/CE 33.477



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica

Especialista em Direito Administrativo



## II BREVE SÍNTESE FÁTICA

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado na Câmara Municipal de Amontada que tem como objeto a **Contratação de serviços técnicos jurídicos especializados na implantação, adequação, condução e monitoramento dos serviços oferecidos pelo Balcão do Cidadão e Procon Câmara, junto à Câmara Municipal de Amontada, estado do Ceará**, ao qual foi efetuado na modalidade Tomada de Preços, de nº 002/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado da habilitação divulgado ainda no mês de agosto deste corrente ano.

No resultado, a presente empresa CONTRARRAZOANTE foi declarada HABILITADA por atender a todas as exigências editalícias habilitatórias, o que suscitou uma INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão que declarou esta como INABILITADA em decorrência da ausência de documentos essenciais para a sua habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

## III DAS RAZÕES ALEGADAS

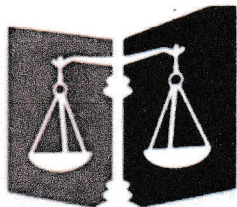
O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu tecnicamente quando inabilitou a recorrente por entender que esta não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não devem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse meramente protelatório afim de frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório, ferindo diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

*Lidiane da Rocha Correia*  
Advogada OAB/CE 33477



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de corrigir, atemporalmente, os erros cometidos pelo recorrente.

Trata-se de um recurso de 21 (vinte e uma) páginas com o objetivo de tentar esquivar-se de sua responsabilidade por não apresentar a documentação da forma previamente exigida.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de DIVERSOS itens seja ignorada e que possa voltar a participar de forma plena.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, os motivos que geraram a inabilitação da recorrente, devidamente inseridos em ata após requerimento da Contrarrazoante:

**1 Do desatendimento ao item 4.1.1 - Certificado de Registro Cadastral, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação.**

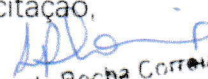
O recorrente apresentou o seu CRC datado do dia 24 de agosto de 2023, objetivando atender ao requisito do item 4.1.1 do Edital.

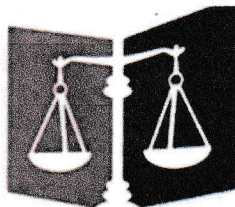
No entanto, apresentou o documento, descumprindo ao prazo necessário para cadastramento e participação no presente certame, conforme item 2.2.1 do edital.

A simples apresentação do CRC significa que a empresa figura como licitante devidamente cadastrado na Câmara, mas para participar de certames do tipo Tomada de Preços é obrigatório que a empresa esteja cadastrada ou que comprove todas as exigências para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data de recebimento das propostas, ou seja, o CRC deveria ter sido emitido até a data limite de segunda-feira (21/08/2023).

Durante a sessão de realização do certame, esta contrarrazoante solicitou a CPL a apresentação dos documentos que subsidiaram a emissão do CRC da recorrente.

Pela análise dos documentos, pôde-se constatar que a **“Declaração em cumprimento ao exigido no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal”**, está datada de 24/08/2023, ou seja, somente naquela data, a licitante recorrente declarou cumprir tal requisito. Assim, como pode a Comissão emitir o CRC com data anterior, se um dos requisitos para o cadastramento só foi cumprido pelo licitante na data de 24/08/2023? É exigir da Comissão de Licitação, no mínimo, a prática de ato ilícito tipificado como Falsidade ideológica!

  
Lidiane da Rocha Correia  
Advogada OAB/CE 33.477



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



É assim o nosso regramento jurídico (art. 299, do Código Penal):

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Ainda, com o intuito de imputar a outrem a responsabilidade pela sua desídia, o recorrente, em seu recurso administrativo, atribui a CPL, no tópico "DO IMPEDIMENTO INDEVIDO", a suposta conduta prevista no art. 337-N, do Código Penal Brasileiro e, para tanto, **utiliza-se de manobras falaciosas e infundadas.**

Ora, senão vejamos.

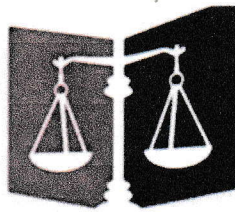
O recorrente alega em sua peça recursal que:

"No dia 11 de agosto de 2023 foi enviado e-mail, segue em anexo, solicitando o 'Check List' para elaboração do cadastro junto a Câmara Municipal de Amontada-CE. Além deste e-mail, fora efetuada várias ligações aos números institucionais desta Casa (883636-1177 e 883636-1414), no entanto não houve nenhum tipo de resposta por parte da Administração Pública.

Razão pela qual, no dia 21 de agosto de 2023, último dia do prazo para registro cadastral, esta empresa enviou novo e-mail com a documentação que de praxe é exigida, Informando inclusive que os originais seriam apresentados em momento anterior a licitação.

**E como já era esperado** houve resposta do ente público no dia seguinte, 22 de agosto de 2023 (pois já teria escoado o prazo), informando que

*Lidiane da Rocha Correia*  
Lidiane da Rocha Correia  
Advogada OAB/CE 33.477



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



faltava documentos, além de exigir originais para conferência.

No dia do certame foram apresentados originais, no entanto a CPL emitiu CRC com a data do dia 24/08/2023, mesmo a documentação tendo sido enviada no dia 21/08/2023. Conduta perfeitamente amoldada ao art. 337-N do Código Penal Brasileiro. Pois como já fora levantado na Ata da Sessão de julgamento, **existem indícios forte de favorecimento em processo licitatório.**" (destaquei).

Em apertada síntese, o recorrente alega, de maneira extremamente leviana e irresponsável, a existência de favoritismo a outro licitante e que a Comissão estaria a realizar manobras para obter sucesso em seu propósito. É o que se extrai das expressões contidas na peça recursal: "**E como já era esperado**" e "**existem indícios forte de favorecimento em processo licitatório**".

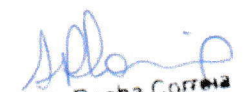
Com a devida vênia, a empresa recorrente objetiva levar a Comissão de Licitação ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

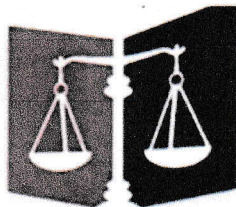
Assim dispõe o item 20.9 do Edital TP nº 002/2023:

20.9. As solicitações de esclarecimentos deverão ser encaminhadas por escrito em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura dos envelopes, a Comissão Permanente de Licitação em Amontada, no horário de 08hs00min às 14hs00min. Outras informações relativas à presente licitação poderão ser obtidas através do telefone (88) 3636-1177 ou pelo e-mail: [licitação@camaraamontada.ce.gov.br](mailto:licitação@camaraamontada.ce.gov.br)

Convém destacar que, mesmo a Comissão publicando o e-mail da própria Comissão de Licitação destinado ao esclarecimento de dúvidas do certame na peça editalícia, o recorrente encaminhou seus questionamentos para o e-mail institucional geral da Câmara constante no timbre, devido a este "*estar como link de internet na cor azul*".

Ora, não nos faça de tolos!

  
Lidiane da Rocha Correia  
Advogada OAB/CE 33.477



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos para a Administração Pública.

Os requisitos pré-estabelecidos no edital visam assegurar a excelência no serviço a ser prestado pelo vencedor, e o seu não preenchimento atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "*Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

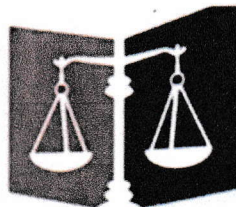
Ainda, o licitante alega que telefonou diversas vezes para os números 88-3636-1177 e 88-3636.1414, números oficiais da Câmara.

Sabe-se que o número 88-3636.1414 é um número que funciona como WhatsApp destinado ao Balcão de Atendimento da Câmara, ou seja, um dos órgãos da Câmara a que se destina o objeto desta licitação, mas o licitante sequer deixou mensagem comunicando a sua impossibilidade de comunicação.

Ressalte-se ainda, que na página institucional da Câmara, consta o link para a Ouvidoria Legislativa, órgão destinado ao recebimento de denúncias tais quais a desse tipo.

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

*Lidiane da Rocha Correia*  
Advogada OAB/CE 33.477



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



Infelizmente, ou não, talvez agindo de forma proposital, o recorrente não se utilizou desses meios de contato amplamente disponíveis com o objetivo de obter sucesso no seu cadastramento junto ao cadastro de fornecedores da Câmara. Preferiu, no entanto, apoiar-se na tese infundada de um possível favoritismo a outro licitante, em detrimento da verdade.

Diante de todo o explanado, questiona-se: como a contrarazoante teve acesso a documentação necessária para requerer o seu CRC junto a Câmara Municipal de Amontada?

Ora, facilmente consultando o site institucional da Câmara e obtendo a legislação local aplicável ao tema, que está publicada ao alcance de todos.

No site institucional [www.camaraamontada.ce.gov.br](http://www.camaraamontada.ce.gov.br) estão disponíveis a todos os interessados as informações necessárias para o protocolo do requerimento de inclusão no Cadastro de Fornecedores da Câmara.

Para conferir, o link disponível desde 02/12/2019 é [https://camaraamontada.ce.gov.br/arquivos/1405/\\_0000001.pdf](https://camaraamontada.ce.gov.br/arquivos/1405/_0000001.pdf)

Isto posto, constata-se que o recorrente não protocolou o seu requerimento para cadastramento na Câmara Municipal de Amontada, dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 8666/93 para participar do certame em apreço, por desleixo, por descaso e, de forma vil, acusa injustamente a Comissão de Licitação de praticar atos de favorecimento. Tal postura abominável não pode ser tolerada!

Assim, de forma veemente, ratifico o requerimento constante em ata para que o recorrente OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA seja INABILITADO por descumprimento aos itens 2.2.1 e 4.1.1, ambos constantes no Edital Tomada de Preços nº 002/2023.

## **2 Do não atendimento ao exigido no item 4.3.2 – Prova de inscrição no Cadastro do contribuinte municipal do domicílio ou sede do licitante (Cartão do ISS).**

Após análise do documento apresentado a Contrarazoante questionou acerca do desatendimento ao exigido no item 4.3.2 do Edital, o qual requereu, ainda em sessão, a sua inabilitação devido ao flagrante descumprimento.

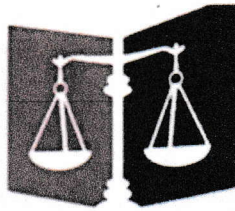
A bem da verdade, é de se presumir que os licitantes, ainda em sessão, utilizando-se do seu direito de requerer a inabilitação dos licitantes concorrentes, deve empreender esforços para apontar qualquer fato passível de inabilitação.

O recorrente apresentou documento original com vistas a atender o exigido no item 4.3.2 do Edital TP nº 002/2023, no entanto, por falta de zelo, não após a sua assinatura no documento apresentado, invalidando-o.

Via de regra, nos termos do art. 212 do Código Civil, o documento sem assinatura é inválido, não se constitui como prova, não serve ao que se presta. Portanto, à luz do Código Civil, o documento apresentado não cumpriria a exigência editalícia disposta no item 4.3.2.

*Lidiane da Rocha Correia*  
Advogada OAB/CE 33.477





**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



Na busca da justiça e sem mais delongas, trazemos à baila a tão conhecida Lei da Desburocratização (Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018), que em seu §1º do art. 3º assevera: *"§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido."*

Embora o documento apresentando esteja sem a assinatura do seu representante legal e à luz do Código Civil, obrigatoriamente, deveria ser considerado inválido, mas, por interferência do §1º do art. 3º da Lei nº 13726/2018, a Comissão deve aceitar o documento, já que as informações contidas nele podem ser aferidas por outros documentos legalmente apresentados, tais como: cartão do CNPJ, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Contrato Social, dentre outros.

Dito isto, em busca da mais lúdima justiça, esta Contrarrazoante requer que a Comissão desconsidere o item 4.3.2 como passível de inabilitação do recorrente.

**3 Do não atendimento ao exigido no item 4.5.4 - Comprovação de Aptidão Técnica para desempenho de atividades pertinente e compatível com o objeto de licitação, através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Responsável Técnico tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécies condizentes com o objeto desta licitação.**

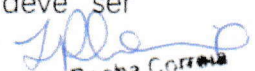
Outro motivo que fundamentou a inabilitação do licitante foi o desatendimento ao item 4.5.4 que exige a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que o licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de NATUREZA E ESPÉCIES CONDIZENTES com o objeto da licitação.

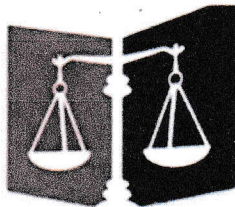
Ressalte-se que a exigência é de objeto de NATUREZA E ESPÉCIES CONDIZENTES e não completamente DIVERSAS, como se dá na situação em apreço.

É peremptório que não há qualquer similaridade entre o objeto da licitação e os atestados apresentados pelo recorrente.

Ora, prestar serviços de assessoria em ouvidoria, serviços de acompanhamento judicial junto ao TCE, elaboração de pareceres, assessoria legislativa nas sessões da câmara e às comissões permanentes, como os evidenciados nos 5 atestados apresentados pelo recorrente, em nada se assemelham ou se equiparam ao objeto da licitação, o que demonstra que o recorrente enveredou-se no procedimento licitatório sem, sequer, ao menos, buscar conhecer os serviços que iria prestar, se porventura, fosse habilitado.

Isso é de veras temerário para a administração pública e deve ser veementemente rechaçado!

  
Lidiane da Rocha Correia  
Advogada OAB nº 33.477



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



Pois bem, a Resolução nº 010/2021, de 1º de setembro de 2021, que "Dispõe sobre o Serviço Legislativo de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Amontada – PROCON/CMA e dá outras providências", em seu art. 2º demonstra a finalidade a que se propõe o órgão legislativo:

Art. 2º O PROCON/CMA tem a finalidade de orientar o consumidor na aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas nos arts. 4º, II, "a"; 5º, I; 6º, VII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, bem como buscar promover a proteção do cidadão na relação de consumo.

Por sua vez, a Resolução nº 001/2023, de 14 de março de 2022 que "cria o serviço "Balcão do Cidadão" na Câmara Municipal de Amontada, em seu art. 2º, nos revela a finalidade do serviço a que se presta o órgão:

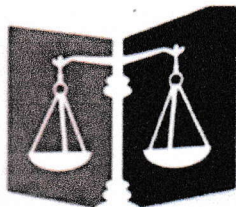
Art. 2º O Balcão do Cidadão tem como finalidade a prestação de serviços relevantes à população, com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento e protagonismo dos munícipes no exercício da cidadania.

Ou seja, o licitante para estar apto a exercer os serviços objeto da licitação, deve no mínimo, apresentar algum atestado de capacidade técnica relacionado ao direito consumerista. Ademais, acrescenta-se que o Balcão do Cidadão, por sua natureza, tem por finalidade a prestação de serviços sociais e de resgate da cidadania, o que se presume, também de exigência de atestado.

Isso está bem claro em diversas partes da licitação, bem como no seu objetivo, disposto no Item 2. OBJETIVO do Projeto Básico da Licitação TP nº 002/2023 (fls.36):

## 2. OBJETIVO

Fazer com que os projetos Balcão do Cidadão e Procon Câmara estejam em conformidade com leis, normas e regulamentos vigentes, inclusive regulamentos internos, por meio da adoção de políticas organizacionais voltadas para a detecção e mitigação dos riscos inerentes aos



**LIDIANE CORREIA**

Advocacia & Consultoria Jurídica  
Especialista em Direito Administrativo



serviços oferecidos, culminando com o incremento no número de atendimentos.

Empós, constata-se que o licitante não comprova a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços licitados, não obtendo êxito, portanto, no atendimento ao exigido no item 4.5.4 do Edital de Licitação nº 002/2023, devendo, ser mantida a sua inabilitação.

#### IV - DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer:

- 1) O recebimento das contrarrazões, dada a sua tempestividade;
- 2) Que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela recorrente;
- 3) Que a Comissão desconsidere o item 4.3.2 como passível de inabilitação do recorrente;
- 4) Que seja mantido o ato da Comissão que habilitou a empresa LIDIANE CORREIA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital;
- 5) Que seja realizada a manutenção da INABILITAÇÃO da empresa recorrente OSMANIEL VASCONCELOS LEITE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- 6) Que, a Comissão, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior para ratificação da decisão da Comissão.

Termos em que pede deferimento.

Aracati/CE., 1º de setembro de 2023.

Lidiane da Rocha Correia

Advogada – OAB 33477

Lidiane Correia Sociedade Unipessoal de Advocacia

Lidiane da Rocha Correia  
Advogada OAB/CE 33477